



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1791189 - MT(2018/0344659-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **RODOARAVICO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRENTE : **TRANSPORTADORA VICO LTDA E FILIAL(IS)**
ADVOGADOS : **CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485**
VITTOR ARTHUR GALDINO - MT013955
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948
JÉSSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO - MT018900
JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO - MT016289B
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056**
RHAMAEL THEODORUS YOHANNES OLIVEIRA SHILVA GOMES V - MT019143
INTERES. : **SCANIA BANCO S.A**
ADVOGADOS : **RODRIGO SARNO GOMES - SP203990**
KARINA RIBEIRO NOVAES - SP197105
INTERES. : **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**
ADVOGADOS : **MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR012293**
CARINE DE MEDEIROS MARTINS - PR046469
ANDRE GONCALVES MACHADO - SP119910
INTERES. : **MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA**
ADVOGADOS : **HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS - PR030445**
JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI - PR044412

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTAGEM DE PRAZO. ART. 55 DA LEI N. 11.101/2005. SEGURANÇA JURÍDICA E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento, a partir da interpretação conjunta dos arts. 219 e 1.046, § 2º, do CPC, c/c art. 189 da Lei n. 11.101/2005, de que a contagem em dias úteis prevista no art. 219 do CPC somente se aplica aos prazos processuais, não alcançando os prazos de natureza material previstos na Lei n. 11.101/2005, como é o caso do prazo de 30 dias previsto no art. 55 para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial. A questão foi finalmente resolvida pela Lei n. 14.112/2020, que modificou o disposto no art. 189 da Lei n. 11.101/2005, adotando a previsão de que “todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos”.

2. No caso concreto, a objeção ao plano de recuperação judicial foi apresentada em 2017, quando não havia definição jurisprudencial clara sobre a natureza do prazo, justificando a interpretação adotada pelo Tribunal de origem com base na segurança jurídica, na primazia da decisão de mérito e na boa-fé processual.

3. Em que pese a rejeição de embargos de declaração, a sua oposição não configura, por si só, intuito protelatório, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exercita, regular e razoavelmente, faculdade processual prevista em lei.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1791189 - MT(2018/0344659-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : RODOARAVICO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : TRANSPORTADORA VICO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485
VITTOR ARTHUR GALDINO - MT013955
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948
JÉSSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO - MT018900
JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO - MT016289B
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056
RHAMAEEL THEODORUS YOHANNES OLIVEIRA SHILVA GOMES V - MT019143
INTERES. : SCANIA BANCO S.A
ADVOGADOS : RODRIGO SARNO GOMES - SP203990
KARINA RIBEIRO NOVAES - SP197105
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR012293
CARINE DE MEDEIROS MARTINS - PR046469
ANDRE GONCALVES MACHADO - SP119910
INTERES. : MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS - PR030445
JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI - PR044412

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTAGEM DE PRAZO. ART. 55 DA LEI N. 11.101/2005. SEGURANÇA JURÍDICA E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento, a partir da interpretação conjunta dos arts. 219 e 1.046, § 2º, do CPC, c/c art. 189 da Lei n. 11.101/2005, de que a contagem em dias úteis prevista no art. 219 do CPC somente se aplica aos prazos processuais, não alcançando os prazos de natureza material previstos na Lei n. 11.101/2005, como é o caso do prazo de 30 dias previsto no art. 55 para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial. A questão foi finalmente resolvida pela Lei n. 14.112/2020, que modificou o disposto no art. 189 da Lei n. 11.101/2005, adotando a previsão de que “todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos”.

2. No caso concreto, a objeção ao plano de recuperação judicial foi apresentada em 2017, quando não havia definição jurisprudencial clara sobre a natureza do prazo, justificando a interpretação adotada pelo Tribunal de origem com base na segurança jurídica, na primazia da decisão de mérito e na boa-fé processual.

3. Em que pese a rejeição de embargos de declaração, a sua oposição não configura, por si só, intuito protelatório, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exercita, regular e razoavelmente, faculdade processual prevista em lei.
4. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RODOARA TRANSPORTES LTDA. e OUTRAS, todas em recuperação judicial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, em ação de recuperação judicial, ficou assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OBJEÇÃO APRESENTADA POR UM DOS CREDORES – JUÍZO A QUO INDEFERIU O PLANO DE RECUPERAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

É cediço que o prazo para apresentação da objeção ao plano de recuperação, consoante o disposto no artigo 55 da lei nº. 11.101/05 é de trinta dias.

Sobre a natureza jurídica deste prazo, em que pese conhecida a divergência doutrinária e jurisprudencial, entendo ser de natureza processual, na hipótese, embora se trate a objeção de incidente processual, está a reclamar a aplicação de norma processual, no que se refere à contagem do prazo do art. 189 da Lei 11.101/05.

Assim, o prazo em questão deve ser contado em dias úteis, conforme disposição expressa do art. 219 do Código de Processo Civil.

Nesse viés, considerando que a publicação do recebimento do plano de recuperação ocorreu em 05/12/2016, e a impugnação oferecida pelo Banco Bradesco foi protocolada em 09/01/2017, é tida por tempestiva a objeção, tendo em vista, ainda, o provimento nº. 18/2016 –CM, que estabeleceu a suspensão dos prazos processuais do TJMT, no período de 20/12/2016 à 06/01/2017.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, §1º, I, 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC, bem como o art. 55 da Lei n. 11.101/2005.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC, sustenta que o Tribunal de origem não se manifestou sobre omissões relevantes apontadas nos embargos de declaração, relativas à natureza do prazo para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial (se material ou processual) e à ausência de fundamentação específica para aplicação de multa por embargos considerados protelatórios.

Argumenta, também, que o Tribunal aplicou indevidamente a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sem apresentar fundamentação adequada, dado o impacto financeiro da penalidade em contexto de recuperação judicial.

Além disso, teria violado o art. 55 da Lei n. 11.101/2005, ao entender que o prazo para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial é de natureza processual, quando, segundo a recorrente, trata-se de prazo decadencial, não sujeito à suspensão.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 736-746.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que o recurso especial merece ser parcialmente provido.

Neste caso, o Tribunal de origem manteve decisão do Juízo da Recuperação Judicial em questão que reconheceu a tempestividade da objeção apresentada pelo Banco Bradesco ao plano de recuperação judicial da parte ora recorrente, nos termos da seguinte fundamentação (fls. 588-589):

É cediço que o prazo para apresentação da objeção ao plano de recuperação, consoante o disposto no artigo 55 da lei nº. 11.101/05 é de trinta dias, *in verbis*:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores de que se trata o § 2º do art. 7º desta lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que se trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Sobre a natureza jurídica deste prazo, em que pese conhecida a divergência doutrinária e jurisprudencial, entendo ser de natureza processual, na hipótese, embora se trate a objeção de incidente processual, está a reclamar a aplicação de norma processual, no que se refere à contagem do prazo do art. 189 da Lei 11.101/05.

Assim, o prazo em questão deve ser contado em dias úteis, conforme disposição expressa do art. 219 do Código de Processo Civil, conforme entendimento jurisprudencial adotado por diversos tribunais pelo país: ("Recuperação judicial – Objeções não decididas na decisão recorrida – Prazo de 'stay period' – Contagem em dias úteis – Jurisprudência – Recurso desprovido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n. 2251511-63.2016.8.26.0000, Comarca de Tanabi, rel. Des. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017, data de registro 12.04.2017)".

Nesse viés, considerando que a publicação do recebimento do plano de recuperação ocorreu em 05/12/2016, e a impugnação oferecida pelo Banco Bradesco foi protocolada em 09/01/2017, é tida por tempestiva a objeção, tendo em vista, ainda, o provimento nº. 18/2016 –CM, que estabeleceu a suspensão dos prazos processuais do TJMT, no período de 20/12/2016 à 06/01/2017.

Observa-se que a Câmara Julgadora se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos, não havendo que se falar em violação aos arts. 489 e 1022 do CPC.

Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Quanto à aplicação do art. 55 da Lei n. 11.101/2005, observo que o Tribunal local distanciou-se da jurisprudência posteriormente firmada por esta Corte Superior, a partir da interpretação conjunta dos arts. 219 e 1.046, § 2º, do CPC, c/c art. 189 da Lei n. 11.101/2005, no sentido de que a contagem em dias úteis prevista no art. 219 do CPC somente se aplica aos prazos processuais, não alcançando os prazos de natureza material previstos na Lei n. 11.101/2005, como é o caso do prazo de 30 dias previsto no art. 55 para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial

Vide a ementa do julgado paradigmático:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º).

2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.

3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.

6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial,

com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.699.528/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 13/6/2018.)

Aliás, a questão foi finalmente resolvida pela Lei n. 14.112/2020, que modificou o disposto no art. 189 da Lei n. 11.101/2005, adotando a previsão de que “todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos”.

Ocorre que, no caso dos autos, a objeção ao plano de recuperação judicial da recorrente foi apresentada ainda em 2017, quando não havia definição jurisprudencial por este STJ sobre a aplicação do art. 189 da Lei n. 11.101/2005 e a natureza do prazo previsto no art. 55 da mesma Lei, sendo a controvérsia objeto de entendimentos divergentes nos tribunais estaduais, inclusive no próprio TJMT, conforme reconhecido na fundamentação do acórdão recorrido.

Dessa forma, por força dos princípios da segurança jurídica, da primazia da decisão de mérito e da boa-fé processual, não se revela possível reconhecer violação evidente à legislação federal que autorize a reforma do acórdão recorrido, baseada em interpretação plausível do ordenamento jurídico vigente à época.

Melhor sorte socorrem os recorrentes com relação à aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em que pese a rejeição dos embargos, a sua oposição não configura, por si só, intuito protelatório, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exercita, regular e razoavelmente, faculdade processual prevista em lei.

A propósito, vide AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023 e AgInt no AREsp n. 1.543.102/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.791.189 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0344659-5

Número de Origem:
10026762820178110000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOARAVICO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

RECORRENTE : TRANSPORTADORA VICO LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485

VITTOR ARTHUR GALDINO - MT013955

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948

JÉSSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO - MT018900

JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO - MT016289B

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056

RHAMAEL THEODORUS YOHANNES OLIVEIRA SHILVA GOMES
V - MT019143

INTERES. : SCANIA BANCO S.A

ADVOGADOS : RODRIGO SARNO GOMES - SP203990

KARINA RIBEIRO NOVAES - SP197105

INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR012293

CARINE DE MEDEIROS MARTINS - PR046469

ANDRE GONCALVES MACHADO - SP119910

INTERES. : MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS - PR030445

JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI - PR044412

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026